



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria:

Projeto de Lei Complementar nº CM 02/2023 que Altera a “Lei Complementar nº 261, de 27 de março de 2.023”, que Institui Novo Código De Obras e Edificações do Município De Lagoa Da Prata.

Relatório:

Referido Projeto foi apresentado em Plenário no dia 22/05/2023.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG encaminhou a esta Comissão, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar CM nº 2/2023 com a justificativa.

O Projeto fora analisado na Reunião das Comissões do dia 23/05/2023.

A Relatora da referida Comissão passa a exarar seu posicionamento, nos termos do Inciso I do Art. 62 do Regimento Interno:

Fundamentação:

1 – Preliminarmente:

1.1 – Da competência para Legislar:

A competência do Município para legislar sobre tal matéria vem expressa no Art. 30, Inciso I, da Constituição da República, no Art. 171, I, da Constituição Estadual e no Art. 6º da Lei Orgânica do Município, que dispõem:

Constituição da República:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 171 Ao Município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Compete ao Município privativamente (...):

XXI – Legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Nota-se claramente que o Município tem competência para dispor sobre a matéria do Projeto de Lei em estudo.

1.2 – Da Iniciativa:

Nos termos do Caput do Art. 61 da CR/1988 a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, outros e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na própria CR/88.

O Parágrafo Primeiro do referido artigo estabelece **de forma expressa** as matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Portanto, qualquer matéria que não esteja descrita dentre aquelas previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 61 da CR/88 poderá ser de iniciativa de parlamentar.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes: “*Como configuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados via por via interpretativa*” (cf. in *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus Artigos 65 e 66, tratam desta questão e seguem a risca o que determina a CR/88.

Nossa Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 31, também regula a matéria e acompanha a Constituição da República e a Estadual.

A matéria tratada no Projeto de Lei em estudo está dentre aquelas que são de iniciativa concorrente, entre o Chefe do Poder Executivo e os Parlamentares.

Portanto, o Vereador possui competência para iniciativa de projeto sobre o tema.

1.3 – Da Técnica Legislativa:

Quanto à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Nacional nº 95/1998 e no Decreto nº 9.191/2017, que a regulamentou, o Projeto de Lei Complementar em estudo está de acordo com as normas contidas nos referidos atos normativos.

2 - No mérito:

No mérito:

O autor assim justificou o Projeto:

“Inicialmente, vale destacar que dispositivos iguais a estes já constavam no Plano Diretor Municipal desde o ano de 2021, por iniciativa desta Casa de Leis.

Em virtude da entrada em vigência do Novo Código de Obras e Edificações no Município, entendemos ser imprescindível que estas normas constem nesta Lei, considerando que os dispositivos do Plano Diretor foram revogados pelo novo Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Esta a razão principal da apresentação deste projeto.

Como relatamos na primeira Proposição Legal, a apresentamos com a intenção de solucionar um problema relacionado às intervenções executadas tanto em construções de grande porte, quanto em abertura de loteamento ou desmembramento, em especial na execução das obras de infraestrutura do empreendimento, que acabam provocando transtornos à vizinhança.

O objetivo do Projeto é, no mínimo, amenizar o problema enfrentado pelos cidadãos que residem próximo a estes empreendimentos, que são imensamente prejudicados devido às partículas liberadas pelos materiais usados nas edificações e movimentações de terra.

O excesso de poeira é um dos problemas mais abrangentes nos canteiros de obras, uma vez que prejudica a saúde, tanto da vizinhança local, quanto dos próprios trabalhadores da construção. Muitos problemas respiratórios sérios estão diretamente ligados à aspiração deste pó, oriundo do manuseio e dos resíduos de materiais das obras.

Portanto, o controle dessa poeira causada pelos materiais usados através de uma medida de contenção é de extrema importância. Vale ainda salientar, que o excesso desses resíduos circulando na atmosfera atinge diretamente o controle no âmbito ambiental, o que acarreta ainda mais consequências geradas por este ato.

A presente Proposição tem por finalidade dar saúde e segurança para os vizinhos e trabalhadores dentro de uma construção civil, nos loteamentos e desmembramentos. Tal fato torna-se relevante uma vez que podemos considerar essas partículas produzidas a partir do atrito, impacto, cortes, entre outras atividades de uma obra e se inalados acabam agredindo o aparelho respiratório destas pessoas próximas a sua execução e contribuindo para o desenvolvimento de doenças ao longo do tempo.

Esta busca e prevenção deve partir das empresas construtoras e responsáveis pela obra, como engenheiros e arquitetos e trabalhadores diretos, os quais devem trabalhar para que ocorra maior controle no consumo de materiais, e principalmente, no melhor uso destes elementos construtivos, objetivando uma maior vida útil à obra, melhor desempenho ambiental, que se aproxime cada vez mais da construção sustentável devolvendo conforto à vizinhança.

Neste sentido, o Projeto de Lei visa trazer maior responsabilidade aos "construtores/loteadores", perante os danos e prejuízos tanto à saúde, quanto ao meio ambiente, evitando assim possíveis transtornos causados pela dispersão, principalmente, das partículas sólidas que são disseminadas na forma de poeira no ambiente.

Espero que estas normas se estabilizem e se incorporem de vez na Legislação Municipal."

O Projeto visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 261/2023 de modo a proteger a saúde dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

As alterações propostas pelo autor do Projeto de Lei em estudo impõem ao particular uma obrigação, qual seja, amenizar os impactos causados na vizinhança, bem como nos próprios trabalhadores devido à inalação do pó oriundo do manuseio dos resíduos e de materiais das obras por ele executadas.

O cumprimento desta obrigação resultará na proteção ao meio ambiente e à saúde e bem-estar da população.

O Art. 182 da CR/88 dispõe que a Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Este dispositivo constitucional fundamenta a redação do Art. 41, Inciso V, do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001).

Devemos destacar o disposto no Art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que destina aos Município a competência para tratar da higiene pública, construção, dentre outras matérias, vejamos:

O Art. 171, Inciso I, alínea c), da Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe:

“Art. 171 Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.”

Destarte, entende-se como perfeitamente possível a atuação do Município na fiscalização, promoção e regramento de quaisquer atividades que possam, ainda que remotamente, trazer implicações à saúde individual ou coletiva dos Municípios.

Portanto, temos que levar em conta a proteção constitucional à saúde pública, à higidez, ao meio ambiente, e ainda, à preservação da qualidade do ar, pretendidas pelo Projeto em estudo.

O Projeto apresentado visa justamente proteger a saúde dos cidadãos lagopratenses, bem como o meio ambiente local.

Se a previsão está contida em uma Lei Complementar, para sua alteração tem que ser uma Proposição da mesma natureza. O Projeto em estudo é de Lei Complementar.

Ao final, tenho que o presente Projeto de Lei está de acordo com as normativas legais, de modo que não há vício de competência, além da matéria atender ao ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Portanto, no mérito, o Projeto é constitucional, ficando a critério de cada Vereador analisar o interesse público da proposta legislativa em estudo.

Conclusão:

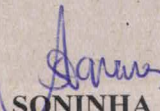
Diante do exposto, **pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 02/2023.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINE DE CARVALHO CASTRO
Data: 05/06/2023 11:34:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAROL CASTRO
Relatora

Pelas conclusões,


SONINHA
Membro

Documento assinado digitalmente
gov.br HERMANO DRUMMOND
Data: 05/06/2023 16:19:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HERMANO FOFÃO
Presidente

